

O jogo da economia contratual nas relações de consumo

Identificação:

Grande área do CNPq: Ciências Sociais Aplicadas.
Área do CNPq: Direito.
Título do Projeto: O Jogo da Economia Contratual nas Relações de Consumo.
Professor Orientador: Lucas Abreu Barroso.
Estudante PIBIC/PIVIC: Jussara Seleguini Gomes.

Resumo: A sociedade pós-moderna é marcada pela mundialização da economia, pela massificação dos meios de comunicação e pelo desenvolvimento científico e tecnológico; enfim, é uma sociedade pluralista, complexa e, conseqüentemente, ensejadora de novos paradigmas. Não temos apenas uma economia, mas somos uma sociedade de mercado, em que os valores deste manifestam-se em todos os setores da vida humana. De fato, o consumo invadiu a contemporaneidade, atingindo as diversas classes sociais e faixas etárias. Diante deste panorama, o contrato, instrumento jurídico de circulação de riquezas, tem passado por profundas transformações, uma vez que se adequa ao contexto histórico-cultural em que se insere, não mais se apresentando nos moldes da teoria contratual clássica. Assim, pretendeu esta pesquisa explorar a conjuntura capitalista de consumo, inserindo nesta os contratos, a fim de permitir uma releitura de seu papel e de suas funções na sociedade contemporânea. Posto isto, atendendo a preceitos constitucionais, é imperioso que o direito contratual, permeado pelos princípios da boa-fé objetiva, do equilíbrio econômico e da função social, tutele efetivamente a pessoa humana.

Palavras chave: Sociedade de consumo. Pós-modernidade jurídica. Contratos.

1 – Introdução

O jurista, inserido no contexto pós-moderno, deve buscar entender o quadro econômico vigente, refutando o paradigma formalista e abstrato-alienante da modernidade. Atualmente, a vida em sociedade apresenta-se bastante complexa, por força da revolução tecnológica ocorrida ao longo do século XX, e todas as transformações que daí advieram. Desse modo, este estado de incerteza reflete no pensamento jurídico contemporâneo, o qual apresenta um elevado grau de complexidade. Em face disso, torna-se indispensável rever categorias clássicas do direito civil, adequando-as às necessidades atuais,¹ mormente os contratos.

A partir deste prisma, insta visualizar que o contrato é um instituto jurídico complexo e multifacetário,² reorientando sua estrutura e suas funções conforme o contexto econômico-social em que se insere, por isso, contingente e historicamente mutável.³ Afinal, ele se transforma para adequar-se ao

¹ AMARAL, Francisco. O direito civil no paradigma da complexidade. *Revista Brasileira de Direito Comparado*, Rio de Janeiro, n. 40 e 41, p. 67-79, 1º e 2º sem. 2011. p. 67-68.

² BARROSO, Lucas Abreu. *A realização do direito civil: entre normas jurídicas e práticas sociais*. Curitiba: Juruá, 2011. p. 55.

³ ROPPO, Enzo. *O contrato*. Tradução Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 2009. p. 8-24.

tipo de organização econômica prevalecente em cada época, refletindo, pela sua natureza, operações econômicas.⁴

Situado na pós-modernidade, o contrato rompe com os dogmas da teoria clássica na medida em que o instituto contratual precisa estar em compasso com as mudanças de valores da sociedade,⁵ visto ser um instrumento regulador do mercado, até aqui servil às operações econômicas e imprescindível ao sistema capitalista.

Nessa conjuntura, importante ressaltar um dos aspectos mais marcantes da sociedade contemporânea, qual seja, o fenômeno do consumo, decorrente do modo de produção capitalista avançado. Este dado consiste em tornar o consumo a força motriz da sociedade, mantendo o sujeito refém de seus anseios e vontades, através da criação de demandas⁶ e de expectativas tácitas de felicidade em torno de um objeto passível de obtenção imediata [cultura do agorismo],⁷ contudo, de baixa durabilidade ou rapidamente ultrapassado por outros, de modo a gerar novas ambições em torno de novos produtos, em um ciclo contínuo de desejos e insatisfações que se sucedem e são extremamente necessários para a movimentação do mercado global. Em suma, promove-se a permanente insatisfação dos membros da sociedade enquanto se menosprezam os produtos consumidos anteriormente.⁸

Essa circunstância apenas se mantém em virtude da sociedade estar remodelada conforme a dinâmica da economia. Os consumidores transformam-se, eles mesmos, em mercadorias de consumo, visto que seu valor, diante desta sociedade e do mercado, é diretamente proporcional à sua capacidade de consumir. É preciso que demonstrem seu valor, que sejam uma “vitrine viva” dos produtos que consumiram, que expressem sua individualidade dentro das opções oferecidas pelo mercado. Noutros termos, deixa-se que o indivíduo escolha o que consumir, mas aprisiona seu espírito quanto à inerente necessidade de consumir, inserindo o ideário de que não há outra forma possível de se viver.⁹ Trata-se de uma “liberdade” vigiada. Àqueles consumidores incapazes de integrar o jogo do consumo - consumidores falhos - restará o ostracismo. Desta forma, o consumismo e o mercado econômico definem o mecanismo de inclusão/exclusão dos indivíduos na sociedade.

Neste diapasão, os contratos, como qualquer instituto jurídico, devem estar a serviço da pessoa humana e de sua dignidade. Afinal, tal compromisso foi firmado constitucionalmente (art. 1º, III, CF). Logo, faz-se necessário repensar o papel da teoria contratual, a fim de que ela efetivamente se coadune com o atual paradigma do Estado Democrático de Direito, colaborando na real promoção do ser humano na sua autonomia face às problemáticas inerentes à *vida para consumo*.

⁴ ROPPO, Enzo. Ob. cit., p. 310.

⁵ LÔBO, Paulo. *Direito civil: contratos*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 25.

⁶ BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 41.

⁷ *Ibidem*, p. 45. Essa cultura consiste na contemplação imediata dos desejos, de não deixar se esvaír a “oportunidade única” de se auto-realizar a partir do consumo daquele bem, sem ponderações prévias, sem culpa, sem prudência.

⁸ *Ibidem*, p. 64.

⁹ *Ibidem*, p. 70-106.

2 – Objetivos

A presente pesquisa tem como objetivo situar o instituto contratual na atual lógica de mercado e no contexto social no qual se insere. Para tanto, imperioso percorrer sua trajetória histórica, situando-o nas diversas conjunturas que concorreram para delinear sua imagem hodierna.

Ainda, a partir de uma leitura constitucional do Direito Civil, busca-se explicitar os novos princípios informadores da relação jurídica contratual; traçar o atual perfil do contrato e sua relação com o Estado, o mercado e a sociedade; estabelecer a posição e as funções do contrato na sociedade consumerista; denunciar os interesses dominantes que movimentam a economia da sociedade de consumo e que transformam os indivíduos em mercadorias vendáveis; e, por fim, repensar o papel a ser desempenhado pelo mercado em nossa sociedade.

Esses foram os pontos traçados inicialmente no subprojeto e que se pretendeu alcançar com êxito ao longo desse período destinado à pesquisa e a partir da metodologia e dos referenciais teóricos escolhidos.

3 – Metodologia

Ao fazer a opção metodológica, partiu-se do pressuposto de que o direito é um fenômeno jurídico condicionado por fatores econômicos, políticos, sociais e ideológicos, e, por isso, também se apresenta como um fenômeno histórico-cultural. Por conseguinte, seus institutos reproduzem as várias facetas que se revelam na sociedade, acompanhando-as. Destarte, entendeu-se de suma importância questionar os institutos de direito, em particular o contratual, objeto submetido à presente pesquisa, por meio de um debate interdisciplinar.

Frente a um contexto marcado pela complexidade, não poderia ser adotada uma metodologia de cortes formalistas. Por isso, filiou-se a uma linha crítico-metodológica, que supõe o desenvolvimento do trabalho de forma crítica e seguindo a noção de razão prática. Como vertente teórico-metodológica, optou-se pela jurídico-sociológica, pois se entende o direito imerso em um ambiente social amplo. Ademais, foi desenvolvido o raciocínio indutivo, observando fatos e fenômenos, e podendo obter da relação entre eles constatações gerais a respeito do objeto de estudo.¹⁰

Não sendo limitada à internalidade do direito, esta pesquisa pretendeu ser de índole interdisciplinar, porque orientada pelas lições sociológicas de Zygmunt Bauman, pelo filósofo Michael J. Sandel, e pelas educadoras Cássia D'Aquino e Maria Tereza Maldonato. Afinal, por superar uma visão fragmentária e um pensamento linear, a interdisciplinaridade sugere uma concepção de mundo contextualizada.

Conforme já delineado no relatório parcial de pesquisa, buscou-se, no primeiro semestre, coletar bibliografias a serem estudadas, além daquelas já definidas preliminarmente no subprojeto, ampliando o material de análise. Realizaram-se, semanalmente, reuniões com os membros do grupo de pesquisa, a fim de se discutirem textos e assuntos de pertinência comum aos orientados, em conjunto com o orientador.

¹⁰ GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. Belo Horizonte: Del Rey, 2013. p. 19-22.

Ainda, foram feitas constantes leituras do material selecionado para o desenvolvimento do presente trabalho, tendo em vista que este se deu essencialmente por meio de pesquisa bibliográfica.

Buscando aprimorar os conhecimentos obtidos, participou-se de eventos envolvendo a temática em questão, dos quais cumpre destacar a apresentação no XXI Congresso Nacional do CONPEDI e para o qual foi produzido um pôster e um artigo científico, em co-autoria com Laio Portes Stihel, sob a temática “O atual dilema da autonomia privada: entre a teórica contratual e a efetividade das práticas sociais”. Outrossim, em co-autoria com Eini Rovena Dias, produziu-se um resumo de pesquisa científica de tema “A insuficiência do CDC para uma jurídica proteção ao consumidor”, exposto oralmente na I Semana Científica do Direito UFES: Graduação e Pós-Graduação. Ademais, na condição de comunicador científico, participou-se do mini-curso “O consumidor na pós-modernidade: um debate interdisciplinar”, ocorrido no Departamento de Direito da UFES, expondo as principais ideias do autor Zygmunt Bauman presentes em sua obra “Vida para Consumo”.

4 – Resultados e Discussões

Sempre ouvimos falar que o dinheiro não compra tudo. Hoje, porém, podemos duvidar dessa assertiva e nos perguntar: de fato, há coisas que o dinheiro não compra? Atualmente, praticamente tudo está à venda. E como quase tudo pode ser comprado e vendido, o mercado passou a governar e a ditar as regras da nossa vida. Neste sentido, afirma Michael J. Sandel que “a chegada do mercado e do pensamento centrado nele a aspectos da vida tradicionalmente governados por outras normas é um dos acontecimentos mais significativos da nossa época”.¹¹

Assim, é possível vislumbrar que não *temos* simplesmente uma economia de mercado, ou seja, uma ferramenta à disposição do desenvolvimento e da produtividade, mas *somos* uma sociedade de mercado, o que significa que incorporamos valores deste em nosso cotidiano. Ainda nas palavras de Sandel, “uma sociedade de mercado é um modo de vida em que os valores de mercado permeiam cada aspecto da atividade humana”.¹² Posto isso, convém observar que o âmbito mercadológico, conforme proposto por Adam Smith, não mais se apresentaria como uma “mão invisível”. Muito pelo contrário, surge como uma mão pesada sobre o próprio indivíduo, manipulado-o ao sabor dos interesses consumeristas.¹³

Neste passo, assevera-se que viver em uma sociedade na qual quase tudo é alienável torna-se complicado a partir do momento em que ter dinheiro passa a fazer toda a diferença, posto que necessário ao acesso inclusive aos bens e serviços mais básicos a uma existência minimamente digna. Outro aspecto negativo dessa realidade reside no fato de que o mercado não discrimina os desejos a que atende, não julga e nem condena o valor que se confere aos objetos que são colocados à venda. Se alguém estiver disposto a pagar pela preferência em ser atendido por um médico em uma clínica, ou pagar pela vaga em

¹¹ SANDEL, Michael J. *O que o dinheiro não compra: os limites morais do mercado*. Tradução Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012. p. 13.

¹² *Ibidem*, p. 16.

¹³ *Ibidem*, p. 86.

uma universidade, ou até mesmo pagar para ter o direito de poluir, como o mercado não se confunde com a moral, cada sujeito é responsável em atribuir o valor que desejar aos bens trocados.¹⁴

Sinais marcantes dessa economia de livre mercado, em que tudo passa a ser apreciável, são as novas regras que se impõem, do tipo “eu sou o que consumo”, “se eu não tenho, eu não sou”, como se tudo estivesse sujeito a um preço, inclusive o próprio ser humano. Tudo isso intensifica a chegada do dinheiro em aspectos da vida antes governados por regras estranhas ao mercado – como na saúde, educação, procriação e proteção ambiental. Todavia, valorar um bem ou práticas sociais, antes alheios ao mercado, pode trazer efeitos deletérios, pois os degrada, corrompendo-os. A todo momento preços implícitos são atribuídos a setores da vida despreocupados com a ordem material a partir de um cálculo de custos e benefícios. Afinal, “em grande medida, as relações sociais foram reconfiguradas nas últimas décadas à imagem das relações de mercado”.¹⁵

Contudo, devemos diferenciar dois tipos de bens: as coisas que o dinheiro não pode comprar (o afeto de um amigo, por exemplo), e aquelas que o dinheiro pode comprar, mas talvez não devesse (como é o caso de órgão humanos).¹⁶ Essa distinção torna-se relevante em virtude de o mercado, muitas vezes, promover uma visão degradante e coisificante da pessoa humana, além de alterar o caráter dos bens e das relações por ele governados. Também devemos nos ater ao fato de que os valores de mercado podem ignorar condutas sociais que devem ser preservadas.

Até meados do século XIX, as pessoas eram reconhecidas por aquilo que produziam. Porém, essa percepção alterou-se, e hoje, identificam-se os indivíduos por aquilo que possuem, de modo que seu *status* depende da marca que carregam consigo. Neste ponto, sob a perspectiva de Jean Baudrillard, vê-se que o valor de troca dos produtos é muito mais importante do que seu valor de uso, ou seja, vale mais pelo que representa como símbolo de riqueza do que pela efetiva serventia e utilidade que pode propiciar.¹⁷ Noutros termos, compra-se com o intuito de que lhes sejam reconhecidas qualidades conforme a sofisticação e a simbologia que encerra um determinado bem.¹⁸

O que pôde ser percebido no transcorrer da pesquisa - e não poderia ser diferente pelo fato de conter uma proposta interdisciplinar - é que o consumismo afeta as mais diversas esferas da vida de um sujeito. Por conseguinte, observa-se que o panorama da sociedade de consumo aqui abordado também influencia outros institutos importantes para o direito e para a coletividade, como os contratos e a família. Quanto a esta, vislumbra-se que a necessidade do consumo afeta desde famílias de classe média alta até as economicamente menos favorecidas. Nesta esteira, aduzem D’Aquino e Maldonato que “não importa a faixa de renda, as pessoas querem consumir a fim de ostentar um determinado padrão ou de simular uma determinada identidade”¹⁹ – é o que podemos denominar consumo de ostentação. E a perversão do consumo intensifica-se a partir do momento em que a autoestima e a construção da identidade de uma pessoa passam a estar ligadas com o que esta tem, e não com o que de fato é, aumentando o número de

¹⁴ *Ibidem*, p. 14-19.

¹⁵ SANDEL. Michael J. Ob. cit., p. 52.

¹⁶ *Ibidem*, p. 96.

¹⁷ BAUDRILLARD, Jean. *A sociedade de consumo*. Tradução Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2010. p. 24-28

¹⁸ D’AQUINO, Cássia; MALDONATO, Maria Tereza. *Educar para o consumo: Como lidar com os desejos de crianças e adolescentes*. São Paulo: Papirus 7 Mares, 2012. p. 9-10.

¹⁹ *Ibidem*, p. 35.

pessoas aflitas, ansiosas, que se empenham apenas em ter, adquirir²⁰. Afinal, o ser humano é um ser desejante por natureza.

No entanto, quando a sociedade de consumo passa a instigar desejos contínuos atrelados à promessa de felicidade (que jamais será satisfeita),²¹ os indivíduos acabam confundindo seus desejos com a real necessidade de consumir. Os desejos são constantes em nossas vidas, resultam de nossa insaciável busca pelo prazer, e expectativa de alcançar algo. Já a necessidade está associada ao indispensável, ao que é útil num dado momento.²² Essa distinção passa a não ter mais relevância a partir do momento em que consumir tornou-se uma questão de sobrevivência na sociedade contemporânea, afinal, na lei do desejo tudo é prioritário e urgente.²³

Se ninguém nasce consumista, esse cenário de excessos, desperdícios, ostentação e superconsumo pode ser alterado. A ideia de que tudo deve ser rapidamente descartado, pois os objetos de consumo rapidamente serão substituídos por outros, deve ser substituída por uma postura consciente de consumo. E, por vezes, devemos nos questionar: “realmente preciso desse objeto?”; “posso viver sem isso?”; “por que não economizar?”. O essencial é poder identificar aquilo que quero daquilo que realmente preciso, afinal, o controle dos gastos está atrelado à decisão entre prioridades.

A partir do cenário ora traçado é que devemos compreender o novo enquadramento do contrato nas órbitas jurídica e social, partindo da premissa de que “a ordem econômica realiza-se mediante contratos”.²⁴ Nessa esteira, podemos afirmar que o contrato é o instrumento responsável por juridicizar as relações econômicas frequentes na vida das pessoas, que contratam, consciente ou inconscientemente, para a satisfação dos mais diversos desejos e necessidades. Esse instituto civilístico apresenta-se, então, como o seguimento dinâmico da atividade econômica.²⁵

Além de ser um reflexo da organização econômica, não podemos ignorar que a disciplina jurídica contratual reflete uma opção política valorada consoante interesses que se pretende tutelar, buscando a satisfação de uns em detrimento de outros, e, por isso, dotada de uma acentuada carga ideológica e política. De fato, o contrato destaca-se como “a bandeira das sociedades nascidas das revoluções burguesas e, em definitivo, um elemento da sua legitimação”.²⁶

Buscando denunciar os interesses dissimulados na normativa contratual, partimos do Estado liberal, situado entre o século XIX e início do século XX, caracterizado pelo ideário liberal burguês e pela vontade como núcleo central na oferta e na aceitação. Neste período, a ordem econômica era entregue aos poderes privados e à regulação do mercado,²⁷ e, com o mecanismo da liberdade contratual e da não intervenção estatal na economia, buscava-se configurar um instrumento garantidor do modo de produção capitalista e dos interesses da classe dominante.

²⁰ *Ibidem*, p. 17-18. O consumo, em um de seus ângulos, também pode ser propício ao *bullying* de exclusão, quando passa a selecionar as pessoas, ou melhor, quando passa a caracterizar um sujeito como pessoa a partir do que esta pode comprar e ter. Nesse caso, o ser e o ter tornam-se dependentes um do outro.

²¹ BAUMAN, Zygmunt. Ob. cit., p.60-63.

²² D'AQUINO, Cássia; MALDONATO, Maria Tereza. Ob. cit., p. 14-15.

²³ *Ibidem*, p. 23.

²⁴ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do direito civil. In: NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de (Coord.). *Direito civil: atualidades*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 213.

²⁵ LÔBO, Paulo. *Direito civil...*, Ob. cit., p. 15.

²⁶ ROPPO, Enzo. Ob. cit., p. 22-28.

²⁷ LÔBO, Paulo. *Direito civil...*, Ob. cit., p. 39-40.

Ainda nessa fase, a ideologia pautada na liberdade de contratar e na igualdade formal dos contraentes ocultava o interesse em beneficiar a economia liberal.²⁸ Conforme se extrai das lições de Paulo Lôbo,

“criaram um direito privado abstrato e a noção de autonomia privada, favorecedores da expansão da Revolução Industrial, da racionalização da economia e, conseqüentemente, do individualismo jurídico, favoráveis aos grupos econômicos, em expansão, das finanças, do comércio e da indústria, em desfavor das profissões e classes sem capital, convertendo-se em instrumento de uma sociedade injusta”.²⁹

Insta registrar que essa destinação do contrato era amparada pelo paradigma da modernidade, o qual refletia uma mentalidade individualista, racional e subjetiva, que por sua vez desencadeou uma visão de racionalização e sistematização do direito, este visto como um sistema único e coerente.³⁰

Posteriormente, tem-se, nos primórdios do século XX, o surgimento do Estado social, regulador da ordem socioeconômica, marcado pelo intervencionismo estatal nas relações contratuais e objetivando um equilíbrio entre os interesses individuais e sociais, de modo a substituir o mero jogo de forças volitivas e individualistas.³¹ Contudo, o Estado social não rompe inteiramente com o Estado burguês, sendo indispensável a regulação estatal da atividade negocial com o intuito de abrandar as desigualdades econômicas, proteger os vulneráveis, promover a cidadania e o equilíbrio contratual.³²

Não obstante, o que se pode perceber no atual estágio socioeconômico é a inadequação das figuras contratuais para regular as transações econômicas que se impõem em um panorama globalizado, o qual utiliza os contratos como meio de dominação dos mercados, e num quadro de sociedade de massas, que atribui eficácia negocial a um grande número de condutas, prescindindo da manifestação de vontade dos obrigados.³³

Necessário, portanto, que valores constitucionais incidam sobre institutos antes exclusivos do Direito Civil, sobretudo no que se refere à teoria contratual,³⁴ de modo que a livre iniciativa e a autonomia privada subordinem-se à dignidade da pessoa humana e à solidariedade social impostas pela Constituição vigente. Essa releitura é imperiosa, vista a obsolescência dos institutos plasmados na legislação civilística diante da realidade que impõe aos contratos um novo paradigma.³⁵ Destarte, a normativa constitucional apresenta-se não somente como regra hermenêutica, mas como norma incidente em situações subjetivas, atribuindo-as valores.³⁶

²⁸ ROPPO, Enzo. Ob. cit., p. 38.

²⁹ LÔBO, Paulo. *Direito civil...*, Ob. cit., p. 20.

³⁰ AMARAL, Francisco. O direito civil na pós-modernidade. In: NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de (Coord.). *Direito civil: atualidades*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 67-68.

³¹ MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. p. 50-51.

³² LÔBO, Paulo. *Direito civil...*, Ob. cit., p. 47-52.

³³ *Ibidem*, p. 22-23.

³⁴ TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 231-250.

³⁵ BARROSO, Lucas Abreu. Ob. cit., p. 49-50.

³⁶ PERLINGIERI, Pietro. O direito civil na legalidade constitucional. Tradução Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 590.

Daí a importância de um direito civil constitucional, “corolário de uma revolução epistemológica nucleada pela esfera *existencial* que se agregou à civilística por influência da Constituição democrática do Estado social avançado”³⁷, que elevou a pessoa como fundamento do Estado Democrático de Direito e que interprete e execute o contrato atendo-se ao interesse social e ao justo equilíbrio contratual. Assim, diante da importância do papel que assume, o instituto em comento não pode mais ser contemplado pelo Código Civil segundo sua imagem clássica, como um acordo jurídico entre indivíduos formalmente iguais, encoberto de inviolabilidade em face do Estado ou da coletividade.

Resultado desse novo caráter tutelar assumido pela disciplina contratual constitucionalizada é a elaboração do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990). Este surge como uma garantia constitucionalmente fundamental e concretizadora do princípio da ordem econômica da Constituição Federal (art. 170, V), almejando proteger os vulneráveis ante a autonomia da vontade dos mais fortes.³⁸ Nessa mesma linha, afirma Paulo Lôbo que “a defesa do consumidor termina por fortalecer a concretização da cidadania e da dignidade das pessoas humanas, uma vez que os contratos de consumo, na sociedade atual, são, em grande medida, necessários para a própria existência das pessoas”³⁹.

Tal proteção somente irá prosperar se centrada na efetiva igualdade material e assegurada a autonomia real dos contratantes, tendo como cerne a pessoa humana, valor supremo a ser resguardado pelo Direito. Entretanto, nota-se que, embora a civilística contratual esteja inserida no paradigma da pós-modernidade, ainda perdura um instrumento contratual guiado pelo ideário dos mais fortes, agora revelado pelos anseios de grandes centros econômicos que marcam o cenário da sociedade globalizada. Portanto, no âmbito da sociedade de informação, e em vista da extrema massificação dos contratos, a legislação vigente não se revela materialmente eficaz, por si só, para fugir desse jogo opressor da economia que pende para o lado do opulente mercado. Destarte, resta que sejam estabelecidas não apenas garantias formais, mas que a pessoa seja erigida como valor supremo norteador da concreta realização do direito, e conseqüentemente, no domínio das relações contratuais, sejam elas civis ou de consumo.

5 – Conclusões

O comportamento consumista tem sido cada vez mais incentivado, alcançando praticamente todas as áreas da vida, classes sociais e faixas etárias. É cada vez mais comum o número de pessoas que são vítimas das vitrines. De modo que consumir está arraigado em nosso comportamento cotidiano. Todavia, ante o panorama socioeconômico acima descrito, um dos pontos que podemos questionar é até que nível o consumo está atrelado a uma necessidade ou a um simples anseio.

O que impulsiona a sociedade de consumo é o contínuo desejo não satisfeito, a saciedade sempre crescente, e a corrida incansável em adquirir o que é posto no mercado. Nada mais é feito para durar, vive-se a cultura da obsolescência,⁴⁰ tanto dos objetos quanto das relações, que nos leva a uma rápida

³⁷ BARROSO, Lucas Abreu. A teoria do contrato no paradigma constitucional. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 84, p. 149-169, out-dez. 2012. p. 156.

³⁸ BENJAMIM, Antônio H. V.; BESSA, Leonardo Roscoe; MARQUES, Cláudia Lima. *Manual de direito do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 35-36.

³⁹ LÔBO, Paulo. *Direito civil...*, Ob. cit., p. 53.

⁴⁰ BAUDRILLARD, Jean. Ob. cit., p. 46. Neste ponto, conforme afirma Baudrillard, “a sociedade de consumo precisa dos seus objetos para existir e sente sobretudo necessidade de os destruir”.

substituição de uma coisa por outra. A diminuição da vida útil e do valor de um bem em virtude não do desgaste causado pelo uso, mas devido ao progresso técnico e ao surgimento de novos produtos, tem gerado um aumento dos resíduos planetários, uma vez que se tornou mínima a distância entre as prateleiras e a lata de lixo.⁴¹

O modo de vida embutido na sociedade de consumo tem trazido muitos transtornos e consequências drásticas de toda ordem para a coletividade. É cada vez maior o número de pessoas endividadas, sejam os jovens, sejam os idosos, principalmente por conta dos créditos consignados. Nessa sociedade em que os valores estão em crise, o que se constata é um sistema perverso, que se serve da vulnerabilidade dos indivíduos, da vulnerabilidade dos seus desejos.⁴²

Diante da identificação do cenário *supra*, cabe ao direito garantir que, em meio a esse jogo da economia e diante do aprisionamento inconsciente do indivíduo dentro dessa lógica voraz de enaltecimento do consumo, a dignidade da pessoa humana prevaleça sobre qualquer outro valor, operacionalizando e concretizando o disposto na Constituição, de maneira a repelir incisivamente a manutenção desse mecanismo perverso de exclusão e “coisificação” da pessoa.

No que tange ao instituto contratual, que serve de instrumento de circulação de riquezas e, portanto, trata-se da estrutura que viabiliza, por excelência, a prática cotidiana do fenômeno do consumo no meio social, entende-se que este não deve tão somente ater-se a atender aos fins egoístas e inconsequentes do mercado econômico, mas preocupar-se, primordialmente, em promover a justiça social, a cidadania e o bem comum. Em suma, é necessário destituir o capital de sua tácita, porém inquestionável, posição suprema, e efetivamente erigir a pessoa humana a tal posição de valor último e máximo da sociedade e do direito.

6 – Referências Bibliográficas

AMARAL, Francisco. O direito civil na pós-modernidade. In: NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de (Coord.). *Direito civil: atualidades*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 61-92.

AMARAL, Francisco. O direito civil no paradigma da complexidade. *Revista Brasileira de Direito Comparado*, Rio de Janeiro, n. 40 e 41, p. 67-79, 1º e 2º sem. 2011.

BARROSO, Lucas Abreu. *A realização do direito civil: entre normas jurídicas e práticas sociais*. Curitiba: Juruá, 2011.

BARROSO, Lucas Abreu. A teoria do contrato no paradigma constitucional. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 84, p. 149-169, out-dez. 2012.

BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BAUDRILLARD, Jean. *A sociedade de consumo*. Tradução Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2010.

⁴¹ *Ibidem*, p. 44-45.

⁴² D'AQUINO, Cássia; MALDONATO, Maria Tereza. *Ob. cit.*, p. 90.

BENJAMIM, Antônio H. V.; BESSA, Leonardo Roscoe; MARQUES, Cláudia Lima. *Manual de direito do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

D'AQUINO, Cássia; MALDONATO, Maria Tereza. *Educar para o consumo: Como lidar com os desejos de crianças e adolescentes*. São Paulo: Papyrus 7 Mares, 2012.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: contratos*. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do direito civil. In: NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de (Coord.). *Direito civil: atualidades*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 197-217.

MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Tradução Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROPPO, Enzo. *O contrato*. Tradução Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 2009.

SANDEL, Michael J. *O que o dinheiro não compra: os limites morais do mercado*. Tradução Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.